

# Procedimento Administrativo

## ROTEIRO DE ABORDAGEM

- Âmbito de aplicação do CPA;
- Conceito de procedimento administrativo e consagração legal;
- Tipologia de procedimentos;
- Fases do procedimento administrativo;
- Conceito de ato administrativo: consagração legal.

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CPA

- **Aplicação subjetiva**
  - O CPA aplica-se a todo o exercício do poder administrativo, independentemente da natureza das entidades que o exerçam, portanto, mesmo por entidades não públicas. *(cfr. n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º do CPA)*
  - Caso existam normas de conflitos estrangeiras que remetam para a aplicação do direito procedimental português, o CPA pode ser aplicado por autoridades administrativas estrangeiras em situações que tenham conexão com a ordem jurídica portuguesa.

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CPA

- **Aplicação material**
  - Nem todas as normas do CPA são aplicáveis a todas as estruturas orgânicas a elas submetidas, porquanto existem:
    - normas de aplicação geral e
    - normas que são aplicáveis a certos tipos de atividade administrativa
  - Normas sobre princípios gerais, ao procedimento e atividade administrativa aplicam-se a todas as autoridades públicas ou privadas que exerçam poderes públicos (*cf. artigo 2.º, n.º 1*)

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CPA

- **Aplicação material**
  - As normas sobre funcionamento dos órgãos colegiais (artigos 20.º a 52.º), apenas são aplicáveis aos órgãos da Administração Pública pelo que se excluem:
    - Órgãos do Estado e Regiões Autónomas que não exerçam funções administrativas a título principal *[cfr. artigo 2.º, n.º 4, alínea a) a contrario]*
    - Órgãos de entidades privadas que apesar de exercerem funções administrativas não integram à luz do artigo 2.º, n.º 4 do CPA, a Administração Pública.

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CPA

- **Aplicação territorial**
  - O CPA não integra qualquer norma referente à aplicação no espaço das normas procedimentais.
  - Aparentemente as normas do CPA aplicam-se, apenas, no território português sem prejuízo da sua aplicabilidade nas embaixadas e consulados portugueses no estrangeiro (neste caso ainda em território português porquanto as embaixadas e consulados são estruturas da administração periférica externa).
  - Contudo, à semelhança do que acontece com a aplicação das normas procedimentais estrangeiras em Portugal, também as normas procedimentais do CPA podem ter aplicação no estrangeiro, caso existam normas de conflitos estrangeiras que remetam para a aplicação do direito procedimental português

## CONCEITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Ao decidir, a Administração deve obedecer a um procedimento, podendo este procedimento ter como destinatários os cidadãos ou os próprios órgãos da Administração na qualidade de interessados.
- O procedimento desempenha assim uma função diretamente garantística na medida em que dele decorre a tutela de posições jurídicas dos sujeitos da relação procedimental, sejam eles privados ou públicos, individuais ou coletivos
- O procedimento tem assento constitucional, nele radicando as traves mestras do regime do procedimento:

*Artigo 267.º, n.º 5 da CRP*

*5. O processamento da atividade administrativa será objeto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.*

## CONCEITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CONSAGRAÇÃO LEGAL

- O procedimento serve o interesse público, garante as posições jurídicas dos cidadãos e implementa as políticas públicas.
- **Consagração legal**

### Artigo 1.º, n.º 1

*1 — Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública.*

- **O conceito compreende dois elementos:**
  - sucessão ordenada de atos, factos e formalidades que obedecem a uma sequência;
  - essa sequência diz respeito à formação, manifestação e execução da vontade de órgãos, administrativos.

## CONCEITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CONSAGRAÇÃO LEGAL

- O procedimento administrativo não se confunde com o processo administrativo  
*(cfr. artigo 1.º, n.º 2)*
- Optou-se por disciplinar, no CPA, em títulos separados, o regime comum do procedimento e os regimes especiais aplicáveis ao procedimento do regulamento e do ato:
  - **Regime comum do procedimento** – artigos 53.º a 95.º do CPA;
  - **Regimes específicos do procedimento:**
    - Procedimento do Regulamento Administrativo - artigos 92.º a 101.º
    - Procedimento do Ato Administrativo - artigos 102.º a 134.º .

## TIPOLOGIA DE PROCEDIMENTOS

- O procedimento administrativo pode estar sujeito a um **regime geral** (regime do CPA) e nesse caso – **procedimento administrativo comum**.
- O procedimento administrativo pode fazer-se ao abrigo de **normas específicas** e nesse caso **procedimentos administrativos especiais**.

*Exemplos: procedimentos de contratação pública, procedimento disciplinar trabalhadores que exercem funções públicas, procedimento tributário, ...*

- Os **procedimentos administrativos especiais distinguem –se, ainda , em:**
  - procedimentos integralmente regulados por normas de Direito Administrativo,
  - procedimentos cuja regulação conjuga normas de Direito Administrativo e outro ramo do Direito (procedimento de contraordenações)

## TIPOLOGIA DE PROCEDIMENTOS

### Procedimentos Declarativos: expressam uma vontade da Administração

- Se o procedimento administrativo traduz uma primeira decisão administrativa sobre determinada realidade factual, falamos **de procedimento administrativo de 1.º grau**.
- Se o procedimento administrativo tem em vista reapreciar uma anterior declaração (decisão), falamos **de procedimento administrativo de 2.º grau**.

### Procedimentos de Execução:

Visam efetivar factual e materialmente uma anterior decisão da Administração, de natureza declarativa.

## CONSIDERAÇÕES GERAIS A RETER SOBRE O PROCEDIMENTO:

- Em regra, o início do procedimento depende do **impulso do interessado (procedimentos de iniciativa particular)** podendo, existir casos em que o procedimento é **oficioso**, isto é, depende de um impulso processual por parte de um órgão da Administração (**procedimentos de iniciativa pública**).
- O procedimento deve ter andamento rápido e eficaz, sem atos impertinentes nem dilatórios quer da parte da Administração, quer da parte dos particulares (*cf. artigo 59.º*), estatuidando o **artigo 128.º** os prazos para a decisão dos procedimentos.
- O procedimento extingue-se pela tomada de decisão (*cf. artigos 93.º e 94.º*), por declaração de impossibilidade ou inutilidade superveniente (*cf. artigo 95.º*) ou ainda por falta de decisão no caso dos atos tácitos (*cf. artigo 130.º*), por desistência ou renúncia, por deserção ou por falta de pagamento de taxa aplicável.

## FASES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

### Inicial, Instrução, Audiência de Interessados, Preparação da Decisão, Complementar

- **FASE INICIAL** - Fase em que se desencadeia o procedimento administrativo, resultante da iniciativa do interessado ou da Administração. *(cfr. artigos 53.º, 89.º, 102.º e 110.º n.º 1)*
- **FASE DA INSTRUÇÃO** - Fase regida pelo princípio do inquisitório em que a Administração, sem a dependência da vontade dos interessados requerer factos e esclarecimentos que mais facilmente levem à melhor tomada de decisão. Nesta fase o particular deverá ser ouvido devendo provar os factos que tenha alegado. *(cfr. artigos 115.º a 120.º)*

## FASES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- **FASE DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS** - Fase que exige uma colaboração entre a Administração e o particular. Caso tenha sido o particular a desencadear o procedimento este tem o ónus de demonstrar os factos que alegou. *(cfr. artigos 121.º a 125.º)*
- **FASE DE PREPARAÇÃO DA DECISÃO** - Nesta fase todo procedimento será analisado, desde documentos, provas, argumentos e outras informações relevantes. Posteriormente, o procedimento é levado ao órgão decisório que pode ser, singular ou colegial, caso seja singular emite um despacho, caso seja colegial emite uma deliberação. *(cfr. artigos 125.º e 126.º)*

## FASES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- **FASE DA DECISÃO** - Fase que põe fim a todo o procedimento administrativo, com a tomada de decisão. Se existir divergências na decisão entre o órgão instrutor e órgão decisor, deverá ter-se em conta se no processo de instrução, o órgão instrutor ouviu os interessados e, caso não, deverá marcar-se uma nova audiência, de âmbito meramente instrutório. *(cfr. artigos 93.º, 123.º, 124.º, 126.º e 127.º)*
- **FASE COMPLEMENTAR** - Fase em que são praticadas determinadas formalidades posteriores à decisão final como: registos, arquivos, notificação da decisão, publicação no Diário da República, entre outras. *(cfr. artigo 113.º e 114.º)*

## CONCEITO DE ATO ADMINISTRATIVO

### Consagração legal

Mas afinal o que é um ato administrativo?

*“Para efeitos do disposto no presente Código, consideram -se atos administrativos as decisões que, no exercício de poderes jurídico - administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.”*

Do conceito procedimental de ato administrativo retira-se que:

- se trata de uma decisão
- tomada no exercício de poderes jurídico administrativos,
- visando gerar efeitos jurídicos, externos,
- numa situação individual e concreta.

Obrigado pela vossa atenção !